DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6304/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6957/2013
PROTOCOLO	: 1411855
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.181,70

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 76/2012**, da **formalização contratual** e do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 03/2013** - (peça 18).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 76/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de medicamentos para atender à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Cláusula Segunda - (peça 18 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.181,70 (trinta e dois mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 18 - fls.2).

O prazo de vigência foi estimado em 07 (sete) meses, sujeito à prorrogação, conforme

definido na Cláusula Sexta - (peça 18 - fls.3).

O 1º Termo Aditivo (peça 23) teve como objeto aumentar os encargos do contrato em 24,91%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.016,70 (oito mil dezesseis reais e setenta centavos), passando o valor global para R$ 40.198,40 (quarenta mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos). Ainda, teve como objeto a prorrogação do prazo do Contrato nº 3/2013 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 31/12/2013. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 23, fls. 29) e notas de empenho (peça 23, fls. 33-34) haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10008/2015** - (peça 38).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9759/2015** - (peça 39), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 76/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de medicamentos para atender à Secretaria Municipal

de Saúde, conforme Cláusula Segunda - (peça 18 - fls.1).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 23), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peças 23 e 25):

Valor Contratual	R$ 32.181,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.909,12
Valor Final Contratado	R$ 27.272,58
Valor Empenhado	R$ 27.272,58
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.272,58
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 27.272,58

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos - (peça 38 - fls. 7/8) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 76/2012** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de pesquisa de mercado exigida pelo inciso II do art. 10 do Decreto Municipal nº 115/2009, cc. o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02, conforme item 2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2013** (pç. 18), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> No mesmo sentido, concluímos pela **regularidade e legalidade da**

formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2013 (pç. 18), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2013** (pç. 18), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 39 - fls.1), *in verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo em apreço e sua execução, com ressalva**, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Recomenda-se que o atual gestor seja mais criterioso visando o cumprimento estrito da Legislação, o não envio de orçamento elaborado pelo órgão na fase preparatória do pregão, com fulcro no inciso III, artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 não prejudicou a análise em comento por se tratar de uma falha meramente formal, e por esta inobservância, opinamos pela regularidade com ressalva pelo descumprimento aos requisitos formais.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto o não envio da pesquisa de mercado e a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase constitui falha meramente formal, não

ocasionando dano ao erário público e não obstando a análise dos autos, sendo imprescindível que o Ordenador de Despesas adote medidas visando o cumprimento da legislação vigente, a fim de se evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Diante dos fatos, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 76/2012*, a regular formalização do *Contrato Administrativo n.º 03/2013* e do *1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 76/2012** instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001/80, por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20 como unidade licitante, constituindo a ressalva diante da ausência de pesquisa de mercado exigida pelo Decreto Municipal n.º 115/2009 e Lei Federal n.º 10.520/02, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001/80, por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20 como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF nº 811.773.489-94 e Senhor Gleidson Sachet, CPF/MF n.º 650.526.920-72, como contratada, por guardarem conformidade com a legislação pertinente, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70,

122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos à prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** aos responsáveis a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04 e Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator